



**Câmara Municipal de Marília**  
Estado de São Paulo

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	14/11/2023
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Diretoria Geral
Usuário de Destino	Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Status	Parecer Favorável
Prazo	16/11/2023

Marília, 14 de novembro de 2023.

**Daniel Alexandre Bueno**  
Procurador Jurídico





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

## **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº. 160/2023**

***Propositura de iniciativa parlamentar – Instituição do “Programa de Incentivo à Prática de Compostagem de Resíduos Orgânicos Domésticos em Domicílios, Instituições Públicas ou Privadas e Condomínios Residenciais” - Criação de política pública – Limitação a estabelecimento genérico de objetivos e diretrizes – Possibilidade – Inteligência da jurisprudência paulista e do Tema de Repercussão Geral n.º 917 - Prosseguimento da propositura.***

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o “Programa de Incentivo à Prática de Compostagem de Resíduos Orgânicos Domésticos em Domicílios, Instituições Públicas ou Privadas e Condomínios Residenciais”, cujo objetivo é conscientizar os moradores do Município da importância da compostagem doméstica de resíduos orgânicos.





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

É a telegráfica síntese da iniciativa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Passou a vigorar, na jurisprudência, notadamente após o advento do Tema nº. 917, o entendimento de que a constitucionalidade das leis municipais, no que toca à iniciativa, é, em regra, concorrente, sendo de exclusividade do Prefeito apenas os casos em que se altera a estrutura ou as atribuições de órgãos públicos ou se disciplina o regime jurídico de servidores, tendo assim sido fixada a seguinte Tese de Repercussão Geral:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”** (ARE-RG 878.911-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, Tema 917) (grifos nossos)

A chamada reserva de administração, é, pois, tida por exceção, sendo regra, a iniciativa concorrente, conforme consignado no aresto prolatado pelo STF, de cujo corpo foi extraído o seguinte trecho:

**“a limitação à iniciativa do processo legislativo deve ser tomada como exceção, devendo estar expressa no**





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

**Texto Constitucional**, sem que se possa adotar interpretação extensiva quanto a tal hipótese limitativa”. (RE n.º 846.088-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-02-2017)

No diapasão deste precedente qualificado, o Tribunal de Justiça do Estado acolhe a visão de que não há vício de iniciativa nas leis que, embora de iniciativa parlamentar e motoras de políticas públicas, não adentrem às limitações impostas na Constituição. Veja-se:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei municipal n. 5.439, de 09 de janeiro de 2019, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino no Município de Mauá e dá outras providências”. Ausência de vício de iniciativa, uma vez que a legislação impugnada não tratou especificamente da estrutura da Administração municipal nem da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico aplicável aos servidores públicos (Supremo Tribunal Federal Tema 917). (...) (TJSP Adin n.º. 2300741-35.2020.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. 30-06-2021) (grifo nosso)**

Com efeito, a propositura em tela não elege prioridades na condução de políticas ou na gestão de bens públicos. Limita-se, de resto, a instituir programa de fim socioambiental.





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

Não é, aliás, defeso ao Legislativo, no exercício da atividade legiferante, a proposição de lei cujo desiderato seja a instituição de políticas públicas, inclusive por meio de criação de programas, desde que se “limite a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes<sup>1</sup>” e não contraste como o culminou entabulado no Tema nº. 917.

### **III – CONCLUSÃO.**

A propositura em testilha cria política pública de incentivo de atividade sadia ao meio ambiente, sem eleger prioridades de governo, mas tão somente oferecendo perspectiva sustentável a um problema urbano corriqueiro.

Do ponto de vista da iniciativa, releva considerar tratar-se de política que não onera a Administração Pública, nem cria atribuições para esta, de modo que se mantém nos lindes de generalidade e abstração, não adentrando aos atos de gestão.

É o parecer, pois, pelo prosseguimento da Propositura até final manifestação desta Casa.

Marília, 14 de novembro de 2023.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
**Procurador**

<sup>1</sup> TJSP – ADIN n.º 2143208-13.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 03-03-2021.

